RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.086 - RJ (2017/0052928-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	ANTONIO FERNANDO SARMENTO
ADVOGADO	:	MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.
1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.
2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.
3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.
4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença.
5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: '"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0052928-7 **REsp 1.666.086 / RJ**

Números Origem: 00169272820074025101 200751010169275 9701041577

EM MESA JULGADO: 08/06/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIO FERNANDO SARMENTO
ADVOGADO	:	MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV fev/1989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.086 - RJ (2017/0052928-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	ANTONIO FERNANDO SARMENTO
ADVOGADO	:	MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por Antonio Fernando Sarmento, com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 194, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO SERVIDOR NO POLO ATIVO DA AÇÃO ORDINÁRIA - RECURSO DESPROVIDO,
>
> 1 - Os Sindicatos Profissionais têm legitimidade extraordinária para defender em juízo toda a categoria profissional, independente de autorização. Ò art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual.
>
> 2 - Assim, tratando-se de substituição processual, é permitido a todo integrante da categoria profissional beneficiada, independentemente de vinculação ao Sindicato, executar individualmente o título decorrente de ação efetiva ajuizada pelo mesmo.
>
> 3 - Na hipótese, não consta vínculo algum do CPF do Autor com a ação ordinária que deu origem ao título executivo, nem tampouco seu nome consta da autuação da referida ação.
>
> Recurso desprovido. Sentença confirmada.

Os Embargos de Declaração opostos foram desprovidos (fls. 214-215, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 6º, 467, 468, 470, 471, 472, 473, 474, 513 e 515 do CPC, 3º da Lei 8.073/1990, 6º, § 3º, da LINDB.

Argumenta, em suma:

> Assim, constata-se que a decisão que transitou em julgado na ação coletiva reconheceu que, naquele processo, o sindicato figurava como substituto processual, e não como representante. A coisa julgada formada nos autos da

ação coletiva determinou a idéia de substituição, e, agora, o julgador ao considerar que o sindicato teria agido como representante, demonstra total violação à coisa julgada Écolejjva formada naquela só, para justificar a inadequação da extinção da presente execução individual, mas há outras razões que justificam a inadequação do indeferimento da inicial da execução ajuizada pelas recorrentes.

Ora, se analisarmos a petição inicial do processo coletivo a e possível verificar que o autor do processo é o Sindicato, e não há qualquer menção a idéia de representação, e sim informa que sua atuação ocorre na qualidade de substituto processual (fl. 224, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 256-269, e-STJ.

É o **relatório.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.086 - RJ (2017/0052928-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2017.

A insurgência merece acolhimento.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de servidor não filiado promover a execução individual de sentença proferida em ação coletiva movida por entidade sindical representativa da sua categoria profissional.

A ação foi extinta pelo juízo de primeiro grau, que entendeu não dispor a parte autora de título executivo, já que não integrou o polo ativo da ação coletiva de conhecimento. A sentença foi mantida pelo TRF2, o que rendeu ensejo ao recurso.

É firme a orientação desta Corte de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.

Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença.

Sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO

COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR OS LIMITES DA LIDE QUANDO INEXISTENTE TAL LIMITAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em reexame de prova, quando desnecessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório do feito, bastando, para tanto, as informações contidas no acórdão proferido na instância de origem, sobre as quais não repousa controvérsia.

2. In casu, o acórdão recorrido assentou que o título que o agravado executa "reconheceu o direito ao reajuste de aposentadorias e pensões dos substituídos, sem mencionar se esses substituídos seriam todos os membros da categoria ou se apenas aqueles domiciliados no âmbito territorial do juízo. Assim, por falta de disposição expressa em sentido contrário, entendo que sua parte dispositiva ser interpretada em consonância com as normas que regem o processo coletivo (CDC, art. 93)" (fl. 945-e), e, ainda, que "o reconhecimento da condição de sindicato de âmbito nacional, ostentada pela parte autora, não entra em choque com a delimitação da eficácia da sentença apenas para os filiados que tenham domicílio no Estado de Pernambuco. Efetivamente, inexiste vedação a que sindicato de âmbito nacional possa atuar na defesa de apenas parte da categoria ou de alguns de seus substituídos. Desse modo, nada impediria, ao menos em tese, que o sindicato de âmbito nacional ajuizasse ações coletivas em cada um dos Estados da federação, embora se reconheça que a medida não seria a mais adequada.

Enfatizo, por outro lado, que não ficou claro na petição inicial que a ação ordinária estava sendo proposta em favor de todos os substituídos em âmbito nacional, sendo razoável entender que o pedido estaria sendo formulado em favor dos servidores domiciliados nos limites territoriais do juízo.

3. Diante unicamente desse contexto fático delineado no acórdão recorrido, é possível concluir, conforme a decisão agravada o fez, que: a presente discussão se dá em sede de execução de título judicial oriundo de ação coletiva aforada por entidade sindical de âmbito nacional em detrimento da União Federal, onde "não se encontra fixado o alcance subjetivo da coisa julgada" (fl. 881-e), ou seja, o título executivo "reconheceu o direito ao reajuste de aposentadorias e pensões dos substituídos, sem mencionar se esses substituídos seriam todos os membros da categoria ou se apenas aqueles domiciliados no âmbito territorial do juízo" (fl. 945-e), de modo que é inviável, neste momento - em sede de execução de sentença, limitar territorialmente os efeitos da coisa julgada, aplicando-se o teor do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, sob pena de ofender a coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1570563/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO.

LEGITIMIDADE.

1. Conforme já disposto no decisum combatido, o STJ consagrou orientação segundo a qual, "o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF" (AgRg no REsp 1.554.102/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).

2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.625.650/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. TEMA PREQUESTIONADO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que, ao contrário do que alega a ora agravante, a matéria controvertida foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, sem necessidade de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, motivo pelo qual não há que se falar em incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

2. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

3. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1421416/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. "À míngua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da

entidade autora da ação de conhecimento." (REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 16.3.2009.) 2. A pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal de recurso sob repercussão geral não enseja a suspensão dos recursos que tramitam nesta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 238.656/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15.4.2013).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial a fim de reconhecer a legitimidade do recorrente para promover a execução individual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato, nos termos dos fundamentos *supra*.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0052928-7 **REsp 1.666.086 / RJ**

Números Origem: 00169272820074025101 200751010169275 9701041577

PAUTA: 27/06/2017 JULGADO: 27/06/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIO FERNANDO SARMENTO
ADVOGADO	:	MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV fev/1989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.